



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 259 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Criação do Fundo Estadual de Infraestrutura.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei ordinária que institui, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA. Dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, ele terá a finalidade de captar recursos financeiros para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás.

2 Especificamente, o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele. Acrescenta-se que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para: i) infraestrutura agropecuária; ii) modais de transporte; iii) recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias; iv) sinalização, artes especiais, pontes e bueiros; e v) edificação e operacionalização de aeródromos.

3 Essa propositura é de iniciativa da GOINFRA e está inserida no Processo nº 202200036013918, em tramite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Segundo a GOINFRA, o fundo em pauta representa uma alternativa ao déficit de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos combustíveis.

4 Nesse contexto, a instituição do FUNDEINFRA decorre sobretudo da redução das receitas estaduais, o que tem dificultado a manutenção dos projetos pensados para área em que a autarquia atua. Conseqüentemente, a necessidade de prosseguimento e evolução das políticas públicas para a circulação dos cidadãos, dos bens e dos serviços, inclusive para a produção agrícola, pecuária e mineral, motivam a busca de recursos ora proposta.

Favio

5 De acordo com o projeto de lei, a definição, a gestão e a destinação dos recursos do FUNDEINFRA competirão ao seu Conselho Gestor. Este conselho será composto por um presidente e demais membros com seus respectivos suplentes, em composição paritária, e contará com representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada. Eles serão nomeados por ato do Governador do Estado para o mandato de 12 (doze) meses. Por sua vez, o acompanhamento das ações de captação de recursos e de custeio das atividades concernentes competirá ao Conselho Fiscal, composto por um representante da Secretaria de Estado da Economia, um da Controladoria-Geral do Estado e outro do setor privado. Ressalta-se que os membros dos Conselhos Gestor e Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do fundo.

6 A regularidade jurídica do que se propõe foi atestada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.840/2022/GAB. A PGE destacou que inexistiu discussão a respeito da possibilidade de constituição de fundo destinado a investimento em infraestrutura, bem como na criação de uma contribuição, sem natureza tributária, como uma das fontes de recurso do fundo, como a prevista no inciso I do art. 5º do projeto de lei. Sob a ótica material, a PGE evidenciou a constitucionalidade da propositura e a sua conformidade com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Além disso, ressaltou-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente e não há previsão de iniciativa reservada.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos com a mesma finalidade, e ele tem ainda os seguintes objetivos:

I – gerir os recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, além das demais fontes de receitas definidas nele; e

II – implementar, em âmbito estadual, políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, dos modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes, bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

§ 1º Para o desenvolvimento e a consecução dos objetivos do FUNDEINFRA, poderão ser contratados estudos técnicos de planejamento e avaliação de infraestrutura e logística.

§ 2º Compete à GOINFRA garantir o suporte técnico e material necessário à organização administrativa e contábil para a implementação do FUNDEINFRA.

Art. 2º A destinação dos recursos do FUNDEINFRA ficará a cargo de seu Conselho Gestor, o qual será composto por um presidente e demais membros com seus suplentes, em composição paritária, e terá representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor e seus suplentes serão nomeados por ato do Governador do Estado de Goiás para o mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º As deliberações do Conselho Gestor serão por maioria, e o Presidente votará somente em caso de empate.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 3º Competem ao Conselho Gestor do FUNDEINFRA a gestão e a definição da destinação dos recursos de que disporá, conforme está previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Assinado

Art. 4º O acompanhamento das ações concernentes à captação de recursos e o custeio das atividades implementadas competirá ao Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Economia;
- II – um representante da Controladoria-Geral do Estado; e
- III – um representante do setor privado.

§ 1º Cabe também ao Conselho Fiscal a publicação de relatórios trimestrais de arrecadação e aplicação dos recursos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 5º Constituem receitas do FUNDEINFRA:

I – contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS como condição para:

- a) a fruição de benefício ou incentivo fiscal;
- b) o contribuinte que optar por regime especial que vise ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e

c) o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores ser:

- 1. pago pelo contribuinte credenciado para tal fim por ocasião da saída subsequente; ou
- 2. apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, o que resultará um só débito por período;

II – recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal para a aplicação na infraestrutura geral do Estado de Goiás, nas áreas de modais de transporte, edificações públicas, produção mineral e energia;

III – verbas, convênios e doações provenientes de organismos internacionais de fomento ao desenvolvimento da infraestrutura pública, produção mineral e geração de energia;

IV – contribuições oriundas de taxas de prestação de serviços relativos a políticas de infraestrutura, edificação, desenvolvimento de modal de transporte, produção mineral e energia;

V – receitas provenientes de concessões formalizadas para o desenvolvimento dos objetivos definidos no art. 1º desta Lei e de parcerias público-privadas;

VI – dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;

VII – rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII – doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

IX – transferências à conta do orçamento do Estado; e

X – transferências efetuadas de outros fundos.

Parágrafo único. A contribuição referida no inciso I deste artigo pode ser cobrada:

Jaicy

I – em percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto; ou

II – por unidade de medida adotada na comercialização da mercadoria.

Art. 6º Os recursos do FUNDEINFRA serão empregados em projetos, atividades e ações inerentes aos seus objetivos e empenhados à conta das dotações específicas administradas pela GOINFRA, com recursos transitados pela conta única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As construções, os serviços, os equipamentos e os demais bens públicos construídos ou adquiridos com o FUNDEINFRA se incorporarão ao patrimônio do Estado.

Art. 7º A GOINFRA poderá abrir uma conta-corrente específica na instituição de crédito oficial para a movimentação e a arrecadação de receitas relativas ao FUNDEINFRA.

Art. 8º Os saldos financeiros apurados ao final do exercício e não comprometidos para o pagamento dos restos a pagar também as despesas liquidadas e não pagas do exercício corrente relativas ao FUNDEINFRA serão transferidos, a seu favor, para o ano seguinte.

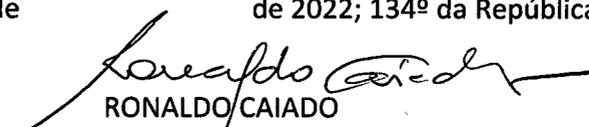
Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito especial destinado à implementação do FUNDEINFRA.

Art. 10. As obras e os serviços de infraestrutura executados com recursos provenientes do FUNDEINFRA deverão ser identificados com o destaque: OBRA/SERVIÇO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDEINFRA.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei antes da data da sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, de _____ de 2022; 134º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 01 / 20 22
[Handwritten Signature]
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010803

Autuação: 10/11/2022
Nº Ofi. MSG: 259 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE
INFRAESTRUTURA - FUNDEINFRA



ALEG
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 259 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Criação do Fundo Estadual de Infraestrutura.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei ordinária que institui, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA. Dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, ele terá a finalidade de captar recursos financeiros para o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás.

2 Especificamente, o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele. Acrescenta-se que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para: i) infraestrutura agropecuária; ii) modais de transporte; iii) recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias; iv) sinalização, artes especiais, pontes e bueiros; e v) edificação e operacionalização de aeródromos.

3 Essa propositura é de iniciativa da GOINFRA e está inserida no Processo nº 202200036013918, em tramite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Segundo a GOINFRA, o fundo em pauta representa uma alternativa ao déficit de arrecadação decorrente da alteração das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos combustíveis.

4 Nesse contexto, a instituição do FUNDEINFRA decorre sobretudo da redução das receitas estaduais, o que tem dificultado a manutenção dos projetos pensados para área em que a autarquia atua. Consequentemente, a necessidade de prosseguimento e evolução das políticas públicas para a circulação dos cidadãos, dos bens e dos serviços, inclusive para a produção agrícola, pecuária e mineral, motivam a busca de recursos ora proposta.



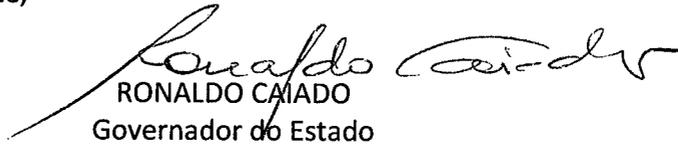



5 De acordo com o projeto de lei, a definição, a gestão e a destinação dos recursos do FUNDEINFRA competirão ao seu Conselho Gestor. Este conselho será composto por um presidente e demais membros com seus respectivos suplentes, em composição paritária, e contará com representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada. Eles serão nomeados por ato do Governador do Estado para o mandato de 12 (doze) meses. Por sua vez, o acompanhamento das ações de captação de recursos e de custeio das atividades concernentes competirá ao Conselho Fiscal, composto por um representante da Secretaria de Estado da Economia, um da Controladoria-Geral do Estado e outro do setor privado. Ressalta-se que os membros dos Conselhos Gestor e Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do fundo.

6 A regularidade jurídica do que se propõe foi atestada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.840/2022/GAB. A PGE destacou que inexistiu discussão a respeito da possibilidade de constituição de fundo destinado a investimento em infraestrutura, bem como na criação de uma contribuição, sem natureza tributária, como uma das fontes de recurso do fundo, como a prevista no inciso I do art. 5º do projeto de lei. Sob a ótica material, a PGE evidenciou a constitucionalidade da propositura e a sua conformidade com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Além disso, ressaltou-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente e não há previsão de iniciativa reservada.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, o Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos com a mesma finalidade, e ele tem ainda os seguintes objetivos:

I – gerir os recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, além das demais fontes de receitas definidas nele; e

II – implementar, em âmbito estadual, políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, dos modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes, bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

§ 1º Para o desenvolvimento e a consecução dos objetivos do FUNDEINFRA, poderão ser contratados estudos técnicos de planejamento e avaliação de infraestrutura e logística.

§ 2º Compete à GOINFRA garantir o suporte técnico e material necessário à organização administrativa e contábil para a implementação do FUNDEINFRA.

Art. 2º A destinação dos recursos do FUNDEINFRA ficará a cargo de seu Conselho Gestor, o qual será composto por um presidente e demais membros com seus suplentes, em composição paritária, e terá representantes do Estado de Goiás e da iniciativa privada.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor e seus suplentes serão nomeados por ato do Governador do Estado de Goiás para o mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º As deliberações do Conselho Gestor serão por maioria, e o Presidente votará somente em caso de empate.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 3º Competem ao Conselho Gestor do FUNDEINFRA a gestão e a definição da destinação dos recursos de que disporá, conforme está previsto no § 2º do art. 1º desta Lei.





Art. 4º O acompanhamento das ações concernentes à captação de recursos e ao custeio das atividades implementadas competirá ao Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Economia;
- II – um representante da Controladoria-Geral do Estado; e
- III – um representante do setor privado.

§ 1º Cabe também ao Conselho Fiscal a publicação de relatórios trimestrais de arrecadação e aplicação dos recursos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelos trabalhos desenvolvidos em favor do FUNDEINFRA.

Art. 5º Constituem receitas do FUNDEINFRA:

I – contribuição exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS como condição para:

- a) a fruição de benefício ou incentivo fiscal;
- b) o contribuinte que optar por regime especial que vise ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e

c) o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores ser:

1. pago pelo contribuinte credenciado para tal fim por ocasião da saída subsequente; ou

2. apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, o que resultará um só débito por período;

II – recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal para a aplicação na infraestrutura geral do Estado de Goiás, nas áreas de modais de transporte, edificações públicas, produção mineral e energia;

III – verbas, convênios e doações provenientes de organismos internacionais de fomento ao desenvolvimento da infraestrutura pública, produção mineral e geração de energia;

IV – contribuições oriundas de taxas de prestação de serviços relativos a políticas de infraestrutura, edificação, desenvolvimento de modal de transporte, produção mineral e energia;

V – receitas provenientes de concessões formalizadas para o desenvolvimento dos objetivos definidos no art. 1º desta Lei e de parcerias público-privadas;

VI – dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;

VII – rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;

VIII – doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;

IX – transferências à conta do orçamento do Estado; e

X – transferências efetuadas de outros fundos.

Parágrafo único. A contribuição referida no inciso I deste artigo pode ser cobrada:





I – em percentual não superior a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da operação com as mercadorias discriminadas na legislação do imposto; ou

II – por unidade de medida adotada na comercialização da mercadoria.

Art. 6º Os recursos do FUNDEINFRA serão empregados em projetos, atividades e ações inerentes aos seus objetivos e empenhados à conta das dotações específicas administradas pela GOINFRA, com recursos transitados pela conta única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As construções, os serviços, os equipamentos e os demais bens públicos construídos ou adquiridos com o FUNDEINFRA se incorporarão ao patrimônio do Estado.

Art. 7º A GOINFRA poderá abrir uma conta-corrente específica na instituição de crédito oficial para a movimentação e a arrecadação de receitas relativas ao FUNDEINFRA.

Art. 8º Os saldos financeiros apurados ao final do exercício e não comprometidos para o pagamento dos restos a pagar também as despesas liquidadas e não pagas do exercício corrente relativas ao FUNDEINFRA serão transferidos, a seu favor, para o ano seguinte.

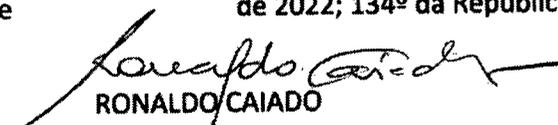
Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito especial destinado à implementação do FUNDEINFRA.

Art. 10. As obras e os serviços de infraestrutura executados com recursos provenientes do FUNDEINFRA deverão ser identificados com o destaque: OBRA/SERVIÇO REALIZADO COM RECURSOS DO FUNDEINFRA.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei antes da data da sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 11 / 20 22
[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 10 / 11 / 2022.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2022010803
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 259/2022, instituindo o Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA.

Consta a justificativa:

"Especificamente, o FUNDEINFRA se concentrará na obtenção e na gestão de recursos oriundos da produção agrícola, pecuária e mineral no Estado de Goiás, também das demais fontes de receitas definidas nele. Acrescenta-se que ele implementará, no âmbito estadual, políticas e ações administrativas voltadas para i) infraestrutura agropecuária; ii) modais de transporte; iii) recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias; iv) sinalização, artes especiais, pontes e bueiros; e v) edificação e operacionalização de aeródromos."

Essa é a síntese da presente propositura.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (art. 167, IX) dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Por sua vez, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre direito financeiro, disciplina, em seus art. 71 a 74, a criação de fundos especiais:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

No presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de novembro de 2022.


Deputado WILDE GAMBÃO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões
Em 20 / 11 /2022.

Presidente:

Del. Humberto Teófilo

Paulo Trebalho

Del. Eduardo Prodo

Gustavo Sibba

Del. Adalton

Lair Saleson

Mops Araújo

Karlson Cobral

Trão Carozo

Amauri Ribeiro

Antônio Jomide

Lida Borges